



Projeto de Lei nº 4.311, de 2012

Eleva para 50% (cinquenta por cento), nos anos-calendário de 2012, 2013 e 2014, o limite previsto nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, para a compensação de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Dep. GUILHERME CAMPOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.311, de 2012, eleva para 50% (cinquenta por cento), nos anos-calendário de 2012, 2013 e 2014, o limite máximo para compensação previsto nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Segundo o autor, desde o ano-calendário de 1995, a legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) fixa o limite máximo de 30% (trinta por cento) para a compensação dos prejuízos fiscais acumulados nos exercícios anteriores com o lucro apurado no exercício corrente. Com o intuito de acelerar a recuperação da atividade econômica das empresas, é conveniente elevar para 50% (cinquenta por cento) o limite de compensação de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL. O maior aproveitamento do estoque de prejuízo fiscal reduzirá ainda mais o lucro real e a base de cálculo da CSLL a serem apurados naqueles anos, diminuindo o montante do tributo a ser pago e, consequentemente, a necessidade de capital de giro.

O Projeto de Lei foi enviado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, LDO 2013, estabelece, no artigo 90, que as proposições legislativas que resultem no aumento ou na diminuição da receita pública deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, com memória de cálculo e sua correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade. Em seu § 4º dispõe que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e sua correspondente compensação.

O artigo 91 da LDO 2013 condiciona a aprovação de proposições legislativas, projeto de lei e medida provisória, que instituem ou alterem receita pública, ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada, devendo os projetos de lei e as medidas provisórias que resultem em renúncia de receita, em razão de concessão, de ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial ou que vinculem receitas a despesas, a órgãos ou a fundos, conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos. O § 8º do artigo 91 dispõe que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o



disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 4.311, de 2012, ao aumentar o limite máximo para compensação previsto nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 1995, de 30% (trinta por cento) para 50% (cinquenta por cento), nos anos-calendário de 2012, 2013 e 2014, gera renúncia fiscal, sem ter sido apresentado o montante dessa renúncia nem maneiras de sua compensação.

A fim de sanar tal inadequação, encaminhei ao Ministério da Fazenda o Requerimento de Informação nº 151/2012, visando a obtenção de estimativa de renúncia de receita decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 4.311, de 2012. Em resposta, encaminhada por meio da Nota COGET/COEST nº 034/2013, de 10 de abril de 2013, a Secretaria da Receita Federal estimou que o benefício fiscal seria de R\$ 4.050,60 bilhões em 2012, R\$ 4.458,35 bilhões em 2013 e R\$ 4.938,51 bilhões em 2014.

Face aos valores vultosos da renúncia fiscal envolvida e a atual conjuntura econômica brasileira com PIB em declínio, desvalorização do Real, déficit na balança comercial, torna-se inviável propor medidas compensatórias com vistas ao cumprimento do inciso II, do art. 14, da LRF e do art. 90, da LDO 2013. Em razão desse aspecto, é forçoso reconhecer que a matéria aqui tratada não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeiramente, ficando, assim, prejudicado o exame de seu mérito, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:



“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Diante do exposto, VOTO PELA INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº nº 4.311, de 2012, ficando prejudicado o exame de seu mérito.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator